



Apelação Cível nº. 0001553-36.2021.8.19.0004

(04)3.

Apelante: Thiago Araújo Laureano

Apelada: Claro NXT Telecomunicações S.A.

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière

ACÓRDÃO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ENTREGA DO CHIP NÃO REALIZADA. TESE DEFENSIVA DE EFETIVA CONTRATAÇÃO E INADIMPLÊNCIA DO DEMANDANTE. JUNTADA DE ÁUDIOS QUE SERIAM DO DEMANDANTE CONFESSANDO E NEGOCIANDO A DÍVIDA, BUSCANDO QUITÁ-LA. PROVA PERICIAL NAS GRAVAÇÕES FRUSTRADA PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Apelação em face da Sentença que, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Alegações de cerceamento de defesa e erro no julgamento.



Apelação Cível nº. 0001553-36.2021.8.19.0004

II. Questões em Discussão: (i) saber se houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa e; (ii) se há prova mínima do direito alegado pelo recorrente.

III. Razões de Decidir: Preliminar de nulidade da Sentença, por cerceamento de defesa. Rejeição. Perda da prova pericial nas gravações apresentadas pela ré, por culpa do autor, corretamente decretada pelo Juízo de Primeiro Grau.

Tentativa de alterar o rumo da instrução probatória para o documento que comprovaria a entrega do chip que tangencia fortemente a má-fé.

Documento em questão que é desinfluyente para o deslinde da controvérsia. Atestada a autenticidade da voz do autor no momento de confissão dos débitos e tentativa de quitação, restaria comprovada, como corolário lógico, a contratação e utilização dos serviços prestados pela demandada.

Alegações de nulidade na perícia. Rejeição. Duas datas marcadas pelo perito, a fim de realizar a coleta dos padrões de voz do autor, que não compareceu nem justificou a ausência.

Autor que permaneceu inerte, sem alegar a necessidade de marcação da perícia na Comarca de São Gonçalo, o que, inclusive, é descabido, já que não se trata de região demasiadamente distante a inviabilizar a sua presença.

Recorrente que, apenas após a decretação de perda da prova e a remessa dos autos ao Grupo de Sentença,



Apelação Cível nº. 0001553-36.2021.8.19.0004

passou a aduzir a dificuldade de comparecimento por razões financeiras.

Alegação de que não foi intimado pessoalmente ou por meio de sua patrona, para a perícia. Inovação processual em grau recursal, inadmissível. Argumento não ventilado no curso da instrução, além de ser inverídica, conforme certidões de publicação nos autos.

Demandante que continua a defender a desnecessidade da prova pericial nas gravações, pois o objeto da perícia deveria ser no documento de entrega do chip, mesmo sabendo que não foi ele que assinou o suposto documento. Atitude processual que tangencia fortemente a má-fé.

Relação jurídica que é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas não dispensa o autor de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado. Incidência do artigo 373, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 330 desta Corte de Justiça.

Ausência de prova mínima do direito alegado pelo autor. Sentença de improcedência que deve ser mantida, majorados os honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo: Desprovimento da Apelação.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível oriundos do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo em que é apelante Thiago Araújo Laureano e é apelada Claro NXT Telecomunicações S.A.



Apelação Cível nº. 0001553-36.2021.8.19.0004

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em negar provimento à Apelação, nos termos do Acórdão.

Trata-se de Apelação interposta por Thiago Araújo Laureano (indexador 295), alvejando a Sentença, lançada no indexador 280, que, em Ação de Obrigação de Fazer e Indenizatória ajuizada pelo apelante em face de Claro NXT Telecomunicações S.A., assim decidiu:

“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo, tal como requerido pelo réu em ID 30.”

A parte autora suscita preliminar de nulidade do julgado, com retorno dos autos para a produção de prova pericial, e, no mérito, requer a procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões no indexador 302.

Relatados, decido.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, na qual o autor narra que, no ano de 2019, contratou os serviços da ré, tendo ficado acordado que o chip seria entregue no endereço residencial do autor.

Aduz que a entrega nunca foi realizada, razão pela qual deduziu que seu pedido não havia sido aprovado.



Apelação Cível nº. 0001553-36.2021.8.19.0004

Argumenta que posteriormente descobriu que a demandada havia incluído o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida inexistente, e que não conseguiu resolver a questão administrativamente.

Requer a condenação da ré a realizar o cancelamento do contrato impugnado e todos os débitos dele decorrentes, além de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

A demandada, em sua defesa, alega em síntese que (indexador 29): a parte autora não trouxe provas sobre os fatos narrados na exordial; não houve qualquer falha na prestação de serviço; o autor contratou os serviços através da solicitação de contrato no dia 24/10/2018, linha de nº 21 987677539, que foi ativada em 24/10/2018 e desativada no dia 04/03/2020, pelo não pagamento das cobranças; *diferentemente do alegado, consta utilização dos serviços e reconhecimento dos débitos pelo autor ao tentar negociar sua dívida, conforme documentos e áudios juntados; no Atendimento: 201900229212880 em 04/11/2019 às 13:20h, o autor entrou em contato para negociar um débito em aberto, conforme link do áudio; no mesmo dia, 04/11/2019 às 16:11h, o autor entra em contato solicitando novamente o envio da fatura do parcelamento, pois não havia chegado no seu e-mail; nesse áudio, a representante pergunta se seria a fatura ano valor de 68,00, o autor confirma que sim e informar o e-mail correto thiejhe72@gmail.com; após a atendente confirma que foi encaminhado a segunda envia do boleto e junto um link para que seja acessado caso o autor precise solicitar a segunda via do boleto; quanto aos débitos, há utilização da linha nas faturas, conforme fatura com vencimento em 10/05/2019; a parte autora deixou de quitar as faturas com utilização dos serviços da linha de 03/2019 a 03/2020; a negativação não é indevida ou ilícita, mas configura exercício regular de direito; não há dano moral a ser indenizado; o autor age em litigância de má-fé.*

Em réplica (indexador 103), o autor sustenta que:

“1 – Preliminarmente o autor impugna as telas, faturas, ora juntadas aos autos pelo réu, tendo em vista que são de sua lavra.



Apelação Cível nº. 0001553-36.2021.8.19.0004

2 – O autor impugna as gravações por serem estranhas a sua pessoa, se tratando de nítida fraude.

3 – O réu não junta documento de entrega do chip ao autor, devidamente assinado pelo mesmo, documento este de fácil produção, assim como o contrato, não permitindo assim ao autor, saber a quem fora entregue o chip.”

Instado a se manifestar em provas, o demandante requereu que a ré juntasse *documento de entrega do chip ao autor, devidamente assinado pelo mesmo, sob pena da aplicação do artigo 400 do CPC* (indexador 112).

Despacho no indexador 119, determinando a intimação da ré para que se manifeste sobre o interesse na produção da pericial para verificação da voz do autor em comparação com a voz das gravações.

A ré, na petição de indexador 124, pleiteou a produção da referida prova técnica.

Nomeação do perito no indexador 133.

Manifestação do autor no indexador 147, nos seguintes termos:

“...apenas possui interesse na realização de perícia técnica no documento original de entrega do chip ao autor, devendo o mesmo ser acautelado pelo réu.”

Links das gravações juntados pela ré no indexador 157.

O perito, num primeiro momento (indexador 167), descarta a possibilidade de realização da perícia nos áudios apresentados, mas depois da manifestação das partes (indexadores 176 e 184) marca a realização de coleta de



Apelação Cível nº. 0001553-36.2021.8.19.0004

padrões de fala do autor e apresentação pela ré dos arquivos originais nas mídias originais e equipamentos gravadores originais, para o dia 24/05/2024.

A ré reitera a informação de que os áudios juntados são os originais, não possuindo qualquer outro (indexador 199).

O perito apresenta proposta de honorários, 07 salários mínimos.

Ante o não comparecimento do demandante no dia agendado, o expert remarcou a coleta de voz para o dia 27/09/2024.

A ré impugnou a proposta de honorários (indexador 245), o autor peticionou no indexador 248 (“... *não possui realização na perícia indireta, apenas nos documentos originais.*”) e o perito respondeu a impugnação aos honorários (indexador 252).

Decisão no indexador 259, homologando os honorários periciais apresentados pelo *expert* e determinando à ré que realizasse o pagamento da verba, sob pena de perda da prova.

Manifestação do perito no indexador 261, informando a segunda ausência da parte autora sem justificativa.

Intimadas sobre a manifestação do perito, o autor permaneceu inerte (indexador 271) e a ré pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Juízo *a quo*, então, decretou a perda da prova pericial, ante as ausências reiteradas da parte autora, e remeteu o feito ao Grupo de Sentença. A decisão foi publicada em 25/06/2025 (indexador 276).

O autor peticionou em 08/08/2025, após a remessa do feito ao Grupo de Sentença, alegando nulidade da perícia (indexador 285), pois deveria ter sido realizada em São Gonçalo, além de divergir dos pontos da demanda, entrega do chip, e ter sido agendada antes da homologação dos honorários. Também argumentou que “*reside em comunidade, onde terceiros, recebem encomendas em nome de moradores, portanto, o documento de entrega do suposto chip, se faz necessário para verificar quem o recebeu em nome do autor*”.



Apelação Cível nº. 0001553-36.2021.8.19.0004

A Sentença julgou improcedente a pretensão autoral, motivo pelo qual o autor interpôs Apelação.

Em suas razões recursais, o autor salienta, em síntese, que: o réu não acautelou documento de entrega do chip, devidamente assinado, sendo fato incontroverso; o perito afirma que o demandante não compareceu, porém os honorários ainda estavam sendo discutidos; *em momento algum o recorrente fora intimado pessoalmente ou por meio de sua patrona, a fim de comparecer a referida perícia técnica; o recorrente, não afirma que não realizou cadastro junto ao réu, mas sim, que não recebeu o chip, portanto, não há o que se falar em realização de perícia em fotocópia de contrato, mas sim, devendo ser acautelado documento de entrega do chip, pois tal fato, não veio a ocorrer*; a sentença foi prematura, devendo ser anulada, para ser apreciado o pedido de prova pericial, com intimação das partes para comparecimento, onde o réu deverá acautelar documento de entrega do suposto chip, sob pena da aplicação do artigo 400 do CPC.

O recurso não merece provimento e tangencia perigosamente a má-fé.

A preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida.

A narrativa autoral foi impugnada na contestação, onde foram apresentadas as alegações da ré – em resumo, inexistência de falha na prestação do serviço, exercício regular de direito e efetiva contratação pelo autor e inadimplência de diversas faturas –, com a juntada de áudios que comprovariam a confissão da dívida e a tentativa de pagamento pelo demandante.

Em réplica (indexador 103), o autor impugnou as faturas e as gravações em questão, que seriam *estranhas a sua pessoa, se tratando de nítida fraude*.

É desinfluyente para o deslinde da controvérsia o documento que comprova a entrega do chip, uma vez que, atestada a autenticidade da voz do autor no momento de confissão dos débitos e tentativa de quitação, restaria comprovada, como corolário lógico, a contratação e utilização dos serviços prestados pela demandada. As alegações de não contratação e ausência de utilização dos serviços de telefonia não são compatíveis com a tentativa de pagamento de faturas em aberto, com reconhecimento da dívida.



Apelação Cível nº. 0001553-36.2021.8.19.0004

Quanto às alegações de nulidade na perícia, sem razão o recorrente.

Foram marcadas duas datas pelo perito para o comparecimento do demandante, a fim de realizar a coleta dos padrões de sua voz.

O autor permaneceu inerte, sem alegar a necessidade de marcação da perícia na Comarca de São Gonçalo, o que, inclusive, é descabido, já que não se trata de região demasiadamente distante a inviabilizar a sua presença.

Repise-se, apenas após a decretação de perda da prova por culpa do apelante e a remessa dos autos ao Grupo de Sentença é que o recorrente passou a aduzir a dificuldade de comparecimento por razões financeiras.

A tese de que *em momento algum o recorrente fora intimado pessoalmente ou por meio de sua patrona, a fim de comparecer a referida perícia técnica*, além de configurar inovação processual em grau recursal, inadmissível, pois não ventilada no curso da instrução (nem sequer na petição de indexador 285, protocolada após a decretação da perda da prova), não é verdadeira, conforme certidões de publicação de indexadores 200 e 250.

Em seu Apelo, o demandante continua a defender a desnecessidade da prova pericial nas gravações, pois o objeto da perícia deveria ser no documento de entrega do chip, mesmo sabendo que não foi ele que assinou o suposto documento, como confessado na manifestação de indexador 285. Transcreve-se:

“(…)

Ressalta-se que o autor, reside em comunidade, onde terceiros, recebem encomendas em nome de moradores, portanto, o documento de entrega do suposto chip, se faz necessário para verificar quem o recebeu em nome do autor.”

O comportamento é, no mínimo, contraditório e, de novo, tangencia perigosamente a má-fé.



Apelação Cível nº. 0001553-36.2021.8.19.0004

A ré juntou faturas de prestação dos serviços, alegando inadimplência de diversos meses pelo autor, além de apresentar gravações que comprovariam a confissão da dívida e tentativa de quitação pelo recorrente.

O autor, ao frustrar a realização da prova pericial requerida pela demandada, em atitude violadora do princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), deve arcar com o ônus da decretação da perda da prova.

A hipótese é de típica relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, sendo norma de ordem pública, cogente e de interesse social, uma vez que a ré se enquadra na definição de fornecedora de produtos e o autor, na de consumidor, na forma dos artigos 2º e 3º da aludida legislação consumerista.

Entretanto, embora a relação existente entre os litigantes seja de caráter consumerista, devendo, portanto, ser analisada sob os ditames estabelecidos no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, não está a parte autora dispensada do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Nem mesmo a inversão do ônus da prova exime a parte autora do cumprimento do comando do artigo 373, inciso I do diploma mencionado. Nesse sentido a Súmula 330 deste Egrégio Tribunal:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Por todo o exposto, forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos, estando correta a Sentença, que será integralmente mantida.



Apelação Cível nº. 0001553-36.2021.8.19.0004

Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da causa, em atenção à regra do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida (indexador 22).

Assim, nega-se provimento à Apelação, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator